



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.237, DE 2017

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para permitir a exploração do serviço público de loterias pelos Estados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-472/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público de titularidade da União e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

§ 1º A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público.

§ 2º Observadas as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei e em atos normativos editados pelo órgão ou entidade federal responsável pela supervisão da atividade lotérica no País, é permitida aos Estados a exploração do serviço público de loterias.” (NR).

Art. 2º Fica revogado o art. 32 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição acima busca corrigir evidente violação ao Pacto Federativo, pois o Decreto-Lei nº 204, de 24 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a exploração de loterias, possui dispositivos não recepcionados pela Carta Política de 1988. Dentre eles, os arts. 1º e 32, que estabelecem que a exploração de loterias constitui serviço público exclusivo da União, sendo vedada sua exploração pelos Estados.

Tais dispositivos possuem raízes no Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966. Naquela época, com o Congresso Nacional em recesso forçado e a centralização do poder pelo regime em voga buscou impedir a criação de novas loterias estaduais, bem como cercear a atividade das que existiam à época. Tal estratégia, importante notar, buscou limitar a autonomia dos demais entes da Federação e, nesse passo, limitar a quantidade de bilhetes e séries que cada Estado poderia emitir, incluindo o percentual a ser gasto com as despesas administrativas, tudo como instrumento de supressão das capacidades políticas dos Estados.

Tais disposições, no entanto, são anacrônicos e completamente ultrapassadas. Ferem, claramente, o pacto federativo e os princípios constitucionais da eficiência, da não intervenção e da proibição de monopólio.

A vedação da exploração de loterias pelos Estados ocorreu dentro do espírito centralizador existente à época de sua instituição, sendo incompatível com a nova ordem constitucional instaurada em 1988. Daí que, ao afastar esse resquício do autoritarismo, pretende-se garantir o saudável equilíbrio entre os entes da Federação, tal como exigido pela nossa Carta Política.

Certamente a modificação desse quadro irá impedir o estabelecimento de eventual conflito federativo sobre loterias, bem como colocar a

Legislação em sintonia com as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) – que já esclareceu que, havendo paradigma federal, os Estados-membros podem explorar as loterias no âmbito de suas territorialidades. Tal entendimento foi expressado, por exemplo, pelo Min. Carlos Ayres Britto, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.847 – DF, considerado *leading case* para a conhecida Súmula Vinculante nº 2, do STF.

Entendemos que o indigitado Decreto-Lei constitui ato que, nesses pontos, colide com os termos da Carta Política e contraria todos os princípios técnico-jurídico e o bom senso que deve nortear a matéria.

Por tais razões, pedimos o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2017.

Deputado HUGO LEAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

CONSIDERANDO que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

CONSIDERANDO o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

CONSIDERANDO a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

CONSIDERANDO, enfim, a competência, da União para legislar sobre o assunto,

DECRETA:

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público.

Art. 2º A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração.

.....

Art. 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais.

§ 1º As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste Decreto-lei.

§ 2º A soma das despesas administrativas de execução de todos os serviços de cada loteria estadual não poderá ultrapassar de 5% da receita bruta dos planos executados.

Art. 33. No que não colidir com os termos do presente Decreto-lei, as loterias estaduais continuarão regidas pelo Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

.....

.....

ATO INSTITUCIONAL N° 4, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1966

(Revogado pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978)

Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências.

ATO INSTITUCIONAL N° 4

Considerando que a Constituição Federal de 1946, além de haver recebido numerosas emendas, já não atende às exigências nacionais;

Considerando que se tornou imperioso dar ao País uma Constituição que, além de uniforme e harmônica, represente a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução;

Considerando que somente uma nova Constituição poderá assegurar a continuidade da obra revolucionária;

Considerando que ao atual Congresso Nacional, que fez a legislação ordinária da Revolução, deve caber também a elaboração da lei constitucional do movimento de 31 de março de 1964;

Considerando que o Governo continua a deter os poderes que lhe foram conferidos pela Revolução;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA resolve editar o seguinte Ato Institucional nº 4:

Art. 1º. É convocado o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967.

§ 1º O objeto da convocação extraordinária é a discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República.

§ 2º O Congresso Nacional também deliberará sobre qualquer matéria que lhe fôr submetida pelo Presidente da República e sobre os projetos encaminhados pelo Poder Executivo na última sessão legislativa ordinária, obedecendo êstes à tramitação solicitada nas respectivas mensagens.

§ 3º O Senado Federal, no período da convocação extraordinária, praticará os atos de sua competência privativa na forma da Constituição e das Leis.

Art. 2º. Logo que o projeto de Constituição fôr recebido pelo Presidente do Senado, serão convocadas, para a sessão conjunta, as duas Casas do Congresso, e o Presidente dêste designará Comissão Mista, composta de onze Senadores e onze Deputados, indicados pelas respectivas lideranças e observando o critério da proporcionalidade.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2847

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 14/02/2003

Relator: MINISTRO CARLOS VELLOSO Distribuído: 20030214

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)

Requerido :GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dispositivo Legal Questionado

Leis Distritais nºs 1176, de 29 de julho de 1996; 2793, de 16 de outubro de 2001; 3130 de 16 de janeiro de 2003; e 232, de 14 de janeiro de 1992.

Lei nº 1176, de 29 de julho de 1996.

Institui e regulamenta a Loteria Social o Distrito Federal.

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria de Fazenda e Planejamento, a Loteria Social do Distrito Federal, serviço público destinado a captar e canalizar recursos para os fins de que tratam os parágrafos deste artigo:

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo constituirão fundo especial e serão aplicados no financiamento de habitação popular e em infra-estrutura urbana básica, na aquisição de equipamentos diversos para a segurança pública, em programas de atendimento que envolvam prevenção e repressão ao uso de drogas e tratamento aos usuários de drogas, em programas nas áreas de saúde, educação e esporte amador comunitário.

§ 2º - Os programas de que trata o parágrafo anterior beneficiarão, preferencialmente, os setores sociais de baixa renda e atenderão à criança e ao adolescente, aos idosos e ex-presidiários.

Art. 2º - O Banco de Brasília S.A. - BRB é o agente financeiro da Loteria Social do Distrito Federal:

Art 3º - Podem ser explorados pela Loteria Social do Distrito Federal:

I - loteria convencional, com venda de bilhetes previamente numerados, cujo sorteio será efetivado em datas prefixadas, para distribuição aos acertadores de prêmios previamente anunciados;

II - loteria instantânea, com venda de bilhetes previamente numerados e sorteados, adquiridos aleatoriamente pelo interessado, que proporcionem resultado imediato, para distribuição aos acertadores de prêmios previamente anunciados;

III - loteria de concurso, com a indicação pelo apostador, em bilhete próprio e mediante pagamento, de determinados números, os quais serão submetidos a sorteio em horários e datas prefixadas, podendo os prêmios aos acertadores ser bancados ou distribuídos mediante rateio de parte do montante arrecadado;

IV - sorteio numérico, com distribuição aos apostadores de prêmios em bens duráveis ou em espécie, tendo como base os resultados da loteria convencional;

V - concurso de prognósticos, com a indicação pelo apostador de determinados números, símbolos ou figuras, que serão submetidos a sorteio instantâneo, para distribuição aos acertadores de prêmios previamente anunciados;

VI - loteria mista, com venda de bilhetes que reúnam características de duas ou mais modalidades.

Art. 4º - As modalidades de loteria a que se refere o art. 3º serão objeto de regulamentação e as apostas feitas em bilhetes, cartelas, volantes, por telefone e, ainda, por terminais de vídeo ligados a computador central, operados pelo apostador com dinheiro, fichas, cartão magnético, impulsos eletrônicos ou outros meios que permitam a conversão em moeda corrente.

Art. 5º - Os bilhetes bem como as peças publicitárias da Loteria Social do Distrito Federal terão, de forma legível, o alerta: "ATENÇÃO: NÃO COLOQUE EM JOGO AS PRIORIDADES DE SUA FAMÍLIA".

Art. 6º - A Loteria Social do Distrito Federal será explorada diretamente pela administração pública ou por terceiros, neste caso mediante concessão ou permissão precedida de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e das normas gerais de concessão e permissão de serviços públicos, podendo ainda o Distrito Federal contratar e celebrar convênios com outras loterias ou empresas públicas ou privadas para esse fim.

Art. 7º - Fica constituído o Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal, com a responsabilidade de programar e administrar a exploração das atividades lotéricas a que se refere esta Lei, bem como acompanhar, fiscalizar e controlar a apuração dos resultados.

Parágrafo Único - O órgão colegiado de que trata este artigo exercerá, igualmente, as funções de Conselho de Administração do fundo especial referido no art. 1º desta Lei, cabendo-lhe a definição das estratégias e prioridades de aplicação dos resultados líquidos da Loteria Social, beta como o desempenho de outras funções a serem definidas em requerimento próprio.

Art. 8º - O Conselho de Administração a que se refere o artigo anterior será composto pelos Secretários de Fazenda e Planejamento, e de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, pelo Presidente do Banco de Brasília S.A., por três representantes dos trabalhadores, um representante do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal e quatro representantes comunitários, um dos quais oriundo de instituição benéfica.

§ 1º - Entre os representantes dos trabalhadores, dois serão indicados pelos sindicatos e um pelas associações representativas dos servidores militares do Distrito Federal, alternadamente.

§ 2º - O Secretário de Fazenda e Planejamento presidirá o Conselho de Administração da Loteria Social.

§ 3º - O Conselho de Administração será assistido pela Secretaria Executiva, encarregada de sistematizar as atividades lotéricas, propor normas regulamentares, planos, programas e editais necessários à execução das atividades lotéricas e do programa de aplicação dos recursos do fundo especial, de conformidade com o que dispuser a regulamentação desta Lei.

§ 4º - As funções dos membros do Conselho de Administração não serão remuneradas, sendo considerado o desempenho delas como serviço público relevante.

Art. 9º - Os membros do Conselho de Administração apresentarão, no ato da posse e da exoneração, declaração de bens.

Art. 10 - O Governo do Distrito Federal enviará trimestralmente à Câmara Legislativa do Distrito Federal relatório circunstanciado com a especificação da aplicação dos recursos provenientes da Loteria Social do Distrito Federal.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 232, de 14 de janeiro de 1992.

Lei nº 2793, de 16 de outubro de 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 1176, de 29 de julho de 1996.

segue: Art. 1º A Lei nº 1.176, de 29 de julho de 1996, fica alterada na forma que se

2º: I - O § 1º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o seu §

"§ 1º Os recursos de trata este artigo serão destinados ao Fundo de Assistência Social do Distrito Federal e serão aplicados, preferencialmente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) nas ações voltadas no atendimento dos portadores de deficiência, 25% (vinte e cinco por cento) nas ações de atendimento da criança e ao adolescente e 25% (vinte e cinco por cento) nos programas de atendimento aos idosos."

II - O parágrafo único do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O órgão colegiado de que trata este artigo deverá fiscalizar a aplicação dos recursos líquidos da Loteria Social, bem como a prestação de conta efetuada pelo Conselho de Administração do Fundo de que trata o § 1º do art. 1º,

cabendo-lhe a definição das estratégias e prioridades de aplicação desses recursos, além do desempenho de outras funções a serem definidas em regulamento próprio."

III - O Art. 8º e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Conselho de Administração a que se refere o artigo anterior será composto pelos Secretários de Fazenda e Planejamento e de Ação Social, Presidente do Banco de Brasília S.A., Presidente do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, pelo Diretor da Diretoria para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência da Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal - CORDE, Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, titular da Gerência para Assuntos do Idoso da Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos do Distrito Federal, de um representante comunitário oriundo de instituição benéfica, indicado pelo Conselho de Entidades de Promoção e Assistência Social do Distrito Federal - CEPAS e de um representante da Associação Nacional das Loterias Governamentais.

§ 1º As funções de membros do Conselho de Administração não serão remuneradas, sendo o seu desempenho considerado como serviço público relevante.

§ 2º O Conselho de Administração será assessorado pela Secretaria Executiva, encarregada de sistematizar e fiscalizar as atividades lotéricas, propor normas regulamentares, planos, programas e editais necessários à execução e exploração das atividades lotéricas e do programa de aplicação dos recursos da Loteria Social, de conformidade com o que se dispuser a regulamentação desta Lei, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho de Administração.

§ 3º A Secretaria Executiva terá a estrutura administrativa definida no anexo único desta Lei, cujas competências e atribuições serão definidas no regulamento.

§ 4º O secretário de Fazenda e Planejamento presidirá o Conselho de Administração da Loteria Social e nomeará o Secretário Executivo.

Art. 2º Os empregos decorrentes da implementação da Loteria Social do Distrito Federal serão destinados, preferencialmente, ao portador de deficiência ou a pessoa pertencente a família responsável por deficientes.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes das modificações introduzidas por esta Lei correrão à conta das dotações próprias do Distrito Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Lei nº 3130, de 16 de janeiro de 2003.

Altera dispositivos da Lei n.º 1176, de 29 de julho de 1996, alterada pela Lei n.º 2793, de 16 de outubro de 2001.

Art. 1º A Lei n.º 1.176, de 29 de julho de 1996, alterada pela Lei n.º 2.793, de 16 de outubro de 2001, fica alterada na forma que se segue:

- O caput do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria de Estado de Ação Social, a Loteria Social do Distrito Federal, serviço público destinado a captar e canalizar recursos para fins de que tratam os parágrafos deste artigo:";

II - o § 4º do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º O Secretário de Estado de Ação Social presidirá o Conselho de Administração da Loteria Social.".

Art. 2º Fica criada, sob atribuição da Secretaria de Ação Social, a Subsecretaria de Captação de Recursos, com a finalidade de formular e implementar políticas de captação de recursos para aplicação nos programas e projetos voltados para ação social e de valorização da juventude, dos portadores de necessidades especiais e do idoso, implementados pelo Governo do Distrito Federal, e administrar a Loteria Social do Distrito Federal.

§ 1º Fica instituído o cargo de Subsecretário de Captação de Recursos definido em anexo único desta Lei.

§ 2º O Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal e a Secretaria Executiva da Loteria Social do Distrito Federal passam a ser subordinados à Subsecretaria de Captação de Recursos, para a qual serão transferidas suas estruturas administrativas.

§ 3º O órgão de que trata este artigo terá competências e atribuições definidas em regulamento.

§ 4º Ficam mantidos os percentuais fixados para aplicação dos recursos provenientes da Loteria Social de que trata a Lei nº 1.176, de 29 julho de 1996, e suas alterações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Lei nº 232, de 14 de janeiro de 1992.

Autoriza o Governo do Distrito Federal a instituir a Loteria Social e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a instituir no âmbito da Secretaria da Fazenda, a Loteria Social do Distrito Federal, tipo instantânea, destinado a captar e canalizar recursos para o financiamento de programas na área social e comunitária.

§ 1º - Os recursos serão aplicados no financiamento de habitação popular de infra-estrutura básica, programas nas áreas da saúde, educação e esporte amador.

§ 2º - Os programas deverão beneficiar, exclusivamente, comunidades carentes, crianças abandonadas, idosos, ex-presidiários.

Art. 2º - Ficam constituídos um Fundo Especial e um Conselho de Administração da Loteria Social com a responsabilidade de programar e administrar a exploração das atividades lotéricas a que se refere esta Lei, aprovar projetos e prioridades de aplicações, acompanhar, fiscalizar a controlar a apuração dos resultados.

Art. 3º - O Conselho de Administração a que se refere o artigo anterior, será composto pelos Secretários da Fazenda, do Desenvolvimento Social, pelo Presidente do Banco de Brasília, um representante dos sindicatos de trabalhadores, e de quatro representantes comunitários, sendo um de instituição benéfica.

§ 1º - O Secretário da Fazenda presidirá o Conselho de Administração da Loteria Social, cabendo-lhe designar uma Secretaria Executiva, encarregada de sistematizar as atividades lotéricas, propor normas, regulamento, planos, programas e editais necessários à sua execução direta ou indireta.

§ 2º - As funções dos Membros dos Conselho de Administração não serão remuneradas, sendo seu desempenho consideração como um serviço público relevante.

Art. 4º - Fica o Governo obrigado e enviar trimestralmente à Câmara Legislativa relatório circunstanciado com a especificação da aplicação dos recursos provenientes da Loteria Social.

Art. 5º - Os Membros do Conselho de Administração deverão apresentar no ato da posse e da exoneração, declaração de bens.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fundamentação Constitucional
- Art. 022, 0XX

Resultado da Liminar
Prejudicada
Decisão Plenária da Liminar

Resultado Final
Procedente
Decisão Final

Após o voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator, que julgava procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das Leis nºs 1176, de 29 de julho de 1996, 2793, de 16 de outubro de 2001, 3130, de 16 de janeiro de 2003, e 232, de 14 de janeiro de 1992, todas do Distrito Federal, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Cesar Peluso. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa.

- Plenário, 12.02.2004.

Após os votos dos Senhores Ministros Carlos Velloso, Relator, e Carlos Britto, que julgavam procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das Leis nºs 1176, de 29 de julho de 1996; 2793, de 16 de outubro de 2001; 3130, de 16 de janeiro de 2003, e 232, de 14 de janeiro de 1992, todas do Distrito Federal, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa.

- Plenário, 10.03.2004.

Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Marco Aurélio, justificadamente, nos termos do § 001º do artigo 001º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa.

- Plenário, 28.04.2004.

O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade das Leis nºs 232, de 14 de janeiro de 1992; 1176, de 29 de julho de 1996; 2793, de 16 de outubro de 2001, e 3130, de 16 de janeiro de 2003, todas do

Distrito Federal. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

- Plenário, 05.08.2004.

- Acórdão, DJ 26.11.2004.

Data de Julgamento Final
Plenário
Data de Publicação da Decisão Final
Acórdão, DJ 26.11.2004.
Decisão Monocrática Final

Incidentes

Ementa
CONSTITUCIONAL. LOTERIAS. LEIS 1.176/96, 2.793/2001, 3.130/2003 e 232/92, DO DISTRITO FEDERAL. C.F., ARTIGO 22, I E XX.
I. - A Legislação sobre loterias é da competência da União:
C.F., art. 22, I e XX.
II. - Inconstitucionalidade das Leis Distritais 1.176/96,
2.793/2001, 3.130/2003 e 232/92.
III. - ADI julgada procedente.

Indexação
LEI DISTRITAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA VINCULANTE 2

É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

Data de Aprovação
Sessão Plenária de 30/05/2007

Fonte de Publicação
DJe nº 31 de 06/06/2007, p. 1.
DJ de 06/06/2007, p. 1.
DOU de 06/06/2007, p. 1.

Referência Legislativa
Constituição Federal de 1988, art. 22, XX.

Precedentes
ADI 3277
Publicação: DJe nº 23 de 25/05/2007

ADI 2690
Publicação: DJ de 20/10/2006

ADI 3183
Publicação: DJ de 20/10/2006

ADI 2996
Publicação: DJ de 29/09/2006

ADI 3147
Publicação: DJ de 22/09/2006

ADI 2847
Publicação: DJ de 26/11/2004

Observação
Veja o Debate de Aprovação (DJe nº 78 de 10/08/2007) da Súmula Vinculante 2.

FIM DO DOCUMENTO